



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018858-87.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado AGOSTINHO PEDRO FRANCUCCI, são apelados/apelantes EDUARDO FRANCUCCI e MARILDA FRANCUCCI ZOBOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do requerido e deram provimento ao recurso interposto pelos autores. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41769

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1018858-87.2021.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL

**JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES
LADEIRA**

APTES. E APDOS.: EDUARDO FRANCUCCI E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO.
Requerido, apesar de intimado, deixou de providenciar a complementação do preparo.

HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. Verba fixada por equidade. Não observado entendimento firmado, pelo STJ, no Tema 1076. Elevado valor da causa que impõe a incidência do § 2º do art. 85 do CPC.

**RECURSO INTERPOSTO PELO
REQUERIDO NÃO CONHECIDO E
RECURSO INTERPOSTO PELOS
AUTORES PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra r. sentença de fls. 177/178, cujo relatório é adotado, proferida na ação ajuizada por EDUARDO FRANCUCCI e MARILDA FRANCUCCI ZOBOLI contra AGOSTINHO PEDRO

FRANCUCCI, que julgou procedente o pedido para:

“determinar a alienação judicial do bem imóvel para fins de extinção do condomínio do bem descrito na inicial a se proceder pelo valor atualizado da alienação à época da hasta pública.”

Em razão da sucumbência, o requerido foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00.

O requerido apela às fls. 194/206. Sustenta, em síntese, a inépcia da petição inicial, uma vez que, apesar nela ter sido mencionado que o imóvel era divisível, foi requerida a alienação porque seria indivisível. Afirma a carência da ação, por ser tratar de imóvel divisível. No mérito, aduz que não se opõe à extinção de condomínio com a divisão do imóvel, tendo em vista a ausência de óbice ao desmembramento.

Os autores apelam às fls. 215/226. Sustentam, em síntese, que os honorários advocatícios deveriam ser fixados nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, salientando o trabalho realizado e a resistência ao pedido de alienação do imóvel.

Recursos tempestivos e respondidos.

É o relatório.

O inconformismo deduzido pelo requerido não merece conhecimento.

Isto porque, apesar de ter sido regularmente intimado, deixou de providenciar a complementação do preparo, o que implica a deserção (fls. 296).

Observe-se que os recursos interpostos, pelo requerido, contra essa determinação, não detêm efeito suspensivo e foram desprovidos ou não conhecidos (fls. 302/305, 313/315, 317/326, 343/346, 351/365 e 456/459). Portanto, não obstaram a configuração da deserção.

Aliás, mesmo que assim não fosse, o requerido ficou inerte,

apesar de regularmente intimado sobre o acórdão, disponibilizado, no DJe, em 15/10/2024, que não conheceu o agravo em recurso especial e, consequentemente, ficou mantida a obrigação de complementação do preparo (fls. 460).

No mais, o inconformismo deduzido, pelos autores, merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1076, firmou a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”. (REsp. nº 1.877.883/SP, p. 31.05.2022)”.

No caso concreto, nitidamente, não se verifica a hipótese que autoriza a fixação dos honorários advocatícios, por equidade, tendo em vista o elevado valor da causa (R\$ 2.394.554,71), o que impõe necessariamente a incidência do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Observe-se que, ao contrário do alegado pelo requerido, a resistência verificada, uma vez que se opôs à alienação do imóvel, justifica sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com o princípio da causalidade, nos exatos termos previstos pela legislação vigente e entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, considerando o trabalho realizado, inclusive em sede recursal, em que, além da interposição de apelação, os autores apresentaram contrarrazões, os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Posto isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo requerido e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelos autores, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator